RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.493 - RS (2013/0151094-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	JOSÉ CARLOS VERMAN
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		IMILIA DE SOUZA - RS036024
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por José Carlos Verman, na vigência do Código de Processo de 1973 e com amparo no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 116):

> APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI N. 9.032/95.
> Embora sentença anterior tenha se limitado a afirmar ser impossível converter certo período de atividade especial para comum, já poderia ser discutida naquele processo a própria natureza (especial ou comum) dessa atividade. Assim, sobre tal ponto estende-se o efeito preclusivo da coisa julgada.
> A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.

Opostos embargos de declaração, estes tiveram o provimento negado (e-STJ, fls. 137-142).

O insurgente alega existência de violação do disposto nos arts. 467 e seguintes do CPC/1973.

Sustenta, em síntese, que o pleito não está encoberto pelos efeitos da coisa julgada. Afirma que a nova ação possui novo pedido e causa de pedir, considerando que visa à análise do labor especial exercido após 28/5/1998, para a concessão de aposentadoria especial.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 164).

É o relatório.

Verifica-se que o Tribunal de origem confirmou a ocorrência da coisa julgada com fundamento nos fatos e provas trazidos a lume. É o que se infere da seguinte passagem do voto condutor do aresto impugnado (e-STJ, fl. 112):

> Na linha da sentença, também concordo que há coisa julgada na espécie. A parte autora ajuizou ação judicial para obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço urbano e a conversão da atividade especial nos períodos anteriores e posteriores a 1998.
> Examinado o mérito do pedido, foi julgado parcialmente procedente o pedido para reconhecer-se o exercício da atividade especial anterior a 1998, não sendo reconhecida a atividade posterior a tal data, por força da Súmula 16 da TNU dos JEFs. Transitada em julgado a decisão, o autor requereu concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de novos períodos de atividade especial, bem como a conversão do tempo comum em especial.
> Do narrado acima, verifica-se que há coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial desenvolvida após 1998 (29-05-1998 a 23-08-1999 e 24-08-1999 a 01-07-2003), uma vez que examinado o mérito da demanda, ainda que não reconhecida a atividade especial apenas pelo fundamento da impossibilidade de conversão.
> Isso posto, deve ser parcialmente acolhida a preliminar de coisa julgada, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 29-05-1998 a 23-08-1999 e 24-08-1999 a 01-07-2003.

Dessa forma, para que fosse revisto o entendimento adotado pela Corte de origem, necessário seria o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constantes dos autos, procedimento inadmissível na via do recurso especial, na dicção da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. É assente nesta Corte Superior que "conquanto seja de sabença que o que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, faz-se mister ressaltar que o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum, integram a res judicata, uma vez que atuam como delimitadores do conteúdo e da extensão da parte dispositiva da sentença" (REsp 795.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2007, DJ 15/03/2007).
> 2. É também em razão desse prisma que se firmou o entendimento de que em "havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo" (REsp 818.614/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2006, DJ 20/11/2006).
> 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a alteração das conclusões do Tribunal *a quo* no tocante à existência ou não de coisa julgada, por não haver nas demandas identidade de parte, causa de

pedir e pedido, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.
4. Consigna-se, também nesse ponto, que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de rever o alcance e os limites da coisa julgada, demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, situação que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.267.129/AM, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 15/5/2019 - grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COISA JULGADA. PROVA. REEXAME. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
[...]
2. A revisão da compreensão do Tribunal de origem, no sentido de que no caso concreto ficou evidenciada a coisa julgada material, por demandar acurado reexame do acervo probatório dos autos, não pode ser levada a cabo em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 694.859/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16/9/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que se configurou a coisa julgada, baseou-se na análise dos fatos e das provas existentes nos autos. Esta posição não pode ser revista, a teor da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte Superior se pacificou no sentido de que "A revisão do juízo realizado pelo Tribunal de origem acerca dos efeitos contemplados pela coisa julgada requer incursão na matéria fático-probatória por ele considerada, o que é vedado ao STJ nos termos de sua Súmula 7."
(AgRg no REsp 1.394.851/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2013).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.107.207/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 21/11/2017 – grifo acrescido)

No que toca à alegação de necessidade de flexibilização da coisa julgada, verifica-se que o tema não foi prequestionado, mesmo com a interposição de embargos de declaração. Nessa hipótese, devem incidir os enunciados das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 28, 29, 33, 75 E 80 DA LEI N. 8.213/1991. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
> III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> IV - Honorários advocatícios. Não cabimento.
> V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> VI - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.747.582/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 29/3/2019 – grifo acrescido)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator